



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.501, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos, garantindo acesso a benefícios sociais, cobertura previdenciária, seguro-desemprego e proteção contra exploração e condições de trabalho inadequadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 10/09/2024 16:44:280 - MESA

PL n.3501/2024

Institui a Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos, garantindo acesso a benefícios sociais, cobertura previdenciária, seguro-desemprego e proteção contra exploração e condições de trabalho inadequadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos visando assegurar direitos básicos, como acesso a benefícios sociais, cobertura previdenciária, seguro-desemprego e proteção contra exploração e condições de trabalho inadequadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Trabalhador Informal: Aquele que exerce atividade remunerada sem vínculo formal de emprego ou sem registro na carteira de trabalho.

II. Trabalhador Autônomo: Aquele que exerce atividade por conta própria, sem subordinação a um empregador, com ou sem registro formal.

III. Benefícios Sociais: Incluem-se nesta categoria o auxílio-doença, auxílio-maternidade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, entre outros previstos na legislação vigente.

IV. Seguro-Desemprego: Benefício que visa prover assistência financeira temporária ao trabalhador informal ou autônomo em caso de perda de renda.

Art. 3º Acesso a Benefícios Sociais e Cobertura Previdenciária

I. Todos os trabalhadores informais e autônomos terão direito ao acesso aos benefícios sociais previstos nesta Lei, mediante a contribuição à Previdência Social, conforme regulamentação específica.

II. A contribuição previdenciária será calculada com base em percentual do rendimento mensal declarado pelo trabalhador garantindo sua inclusão no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



* C D 2 4 2 3 9 1 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º Seguro-Desemprego para Trabalhadores Informais e Autônomos

I. Fica instituído o seguro-desemprego para trabalhadores informais e autônomos, a ser concedido em casos de perda de renda por motivos alheios à sua vontade, como crises econômicas, desastres naturais ou condições de saúde incapacitantes.

II. O valor e a duração do benefício serão definidos com base no histórico de contribuição do trabalhador e no valor médio de seus rendimentos nos últimos 12 meses.

III. Para ter acesso ao seguro-desemprego, o trabalhador deverá comprovar sua condição de informalidade ou autonomia, bem como sua contribuição ao sistema previdenciário.

Art. 5º Proteção Contra Exploração e Condições de Trabalho Inadequadas

I. Os trabalhadores informais e autônomos terão direito à proteção contra exploração e condições de trabalho inadequadas, incluindo jornadas exaustivas, falta de segurança e saúde no trabalho, e práticas abusivas por parte de contratantes.

II. Serão instituídos canais de denúncia e mecanismos de fiscalização específicos para monitorar e combater a exploração de trabalhadores informais e autônomos.

III. A inspeção do trabalho poderá aplicar sanções a empregadores ou contratantes que não respeitem as condições mínimas de trabalho previstas na legislação.

Art. 6º Capacitação e Inclusão Produtiva

I. O governo federal, em parceria com estados e municípios, promoverá programas de capacitação e inclusão produtiva para trabalhadores informais e autônomos, visando à melhoria de suas condições de trabalho e a promoção de oportunidades de formalização.

II. As capacitações incluirão temas como gestão financeira, segurança no trabalho, direitos trabalhistas, empreendedorismo e acesso a crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/09/2024 16:16:44.280 - MESA

PL n.3501/2024

Art. 7º Fundo de Apoio aos Trabalhadores Informais e Autônomos

I. Fica criado o Fundo de Apoio aos Trabalhadores Informais e Autônomos, destinado a financiar ações de capacitação, assistência social, cobertura previdenciária e seguro-desemprego para esta categoria de trabalhadores.

II. O Fundo será composto por recursos do orçamento da União, contribuições sociais, doações e parcerias com organizações internacionais e privadas.

Art. 8º Monitoramento e Avaliação

I. Será criado um sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação e os resultados da Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos.

II. Relatórios periódicos serão elaborados e divulgados para garantir a transparência e a prestação de contas à sociedade.

Art. 9º Disposições Finais

I. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 4 2 3 3 9 1 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores informais e autônomos representam uma parcela significativa da força de trabalho no Brasil, desempenhando um papel crucial na economia nacional. No entanto, devido à natureza de sua ocupação, muitos desses trabalhadores não têm acesso a direitos básicos garantidos aos trabalhadores formais, como benefícios sociais, seguro-desemprego e cobertura previdenciária. Este projeto de lei busca corrigir essa desigualdade, proporcionando um reconhecimento formal e direitos essenciais a esses trabalhadores.

A falta de acesso a benefícios sociais e segurança econômica deixa os trabalhadores informais e autônomos especialmente vulneráveis a crises econômicas, desastres naturais e problemas de saúde. A criação de um sistema que garanta acesso a benefícios sociais e seguro-desemprego é essencial para proporcionar uma rede de segurança para esses trabalhadores, permitindo-lhes enfrentar períodos de instabilidade com maior segurança financeira.

Trabalhadores informais e autônomos frequentemente enfrentam condições de trabalho exploradoras e inadequadas, sem as proteções legais garantidas a trabalhadores formais. Este projeto de lei visa proporcionar proteção legal contra práticas abusivas, garantindo que todos os trabalhadores, independentemente de sua formalidade, possam operar em um ambiente seguro e justo. A criação de canais de denúncia e mecanismos de fiscalização específicos para monitorar a exploração e as condições de trabalho inadequadas é essencial para garantir o cumprimento da lei.

Capacitação e inclusão produtiva são essenciais para melhorar as condições de trabalho e promover oportunidades de formalização para trabalhadores informais e autônomos. Este projeto de lei propõe programas de capacitação abrangentes que visam desenvolver habilidades em gestão financeira, segurança no trabalho, direitos trabalhistas, empreendedorismo e acesso a crédito, criando um caminho para a formalização e melhorando as condições econômicas e sociais desses trabalhadores.

Ao incluir trabalhadores informais e autônomos na rede de proteção social, o projeto de lei contribui para um sistema mais inclusivo e justo, garantindo que

Apresentação: 10/09/2024 16:16:44.280 - MESA

PL n.3501/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

todos os cidadãos tenham acesso a uma base mínima de segurança e dignidade. O fortalecimento da rede de proteção social também contribui para a estabilidade econômica geral, uma vez que promove a resiliência dos trabalhadores e reduz a vulnerabilidade a choques econômicos.

A criação do Fundo de Apoio aos Trabalhadores Informais e Autônomos é uma medida importante para garantir recursos dedicados à implementação das ações previstas na lei. Este fundo permitirá a continuidade dos programas de capacitação, assistência social e cobertura previdenciária, proporcionando um suporte financeiro sustentável para os trabalhadores informais e autônomos.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para promover a justiça social e assegurar que todos os trabalhadores no Brasil, independentemente de sua formalidade, tenham acesso a direitos básicos e a uma rede de proteção social robusta. A implementação da Lei de Proteção aos Direitos de Trabalhadores Informais e Autônomos fortalecerá a economia, promoverá a inclusão social e reduzirá as desigualdades no mercado de trabalho brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 10/09/2024 16:16:44.280 - MESA

PL n.3501/2024



FIM DO DOCUMENTO